

ENTRE A COR DA PELE E A COR DA PENA: UMA ANÁLISE DA SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Karina Pereira Dantas

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; karinapdantas27@gmail.com.

Maria Lizandra de Oliveira Alves

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; alveslizandra@gmail.com.

Pablo Kaynam da Silva Angelico

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; pabloangelico9@gmail.com.

Marcos Aurélio Holanda Guerra

Professor do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; marcos.hguerra@hotmail.com.

RESUMO

O presente estudo analisou a seletividade racial no sistema penal brasileiro, evidenciando como as práticas de criminalização e punição refletem e reproduzem desigualdades históricas de caráter estrutural. Fundamentado em pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e bibliográfica, o estudo partiu da concepção de que o racismo, conforme formulado por autores como Foucault (1988), Gonzalez e Hasenbalg (1982), Almeida (2019) e Becker (2008), constitui elemento central na manutenção das hierarquias sociais. A partir da análise das garantias constitucionais de igualdade e dignidade humana, verificou-se que a atuação das instituições penais, sobretudo no que tange aos estágios de investigação, acusação e julgamento, evidencia um padrão seletivo que penaliza de forma desproporcional a população negra e periférica. Concluiu-se que a efetivação dos direitos fundamentais no campo penal ainda esbarra em estruturas históricas de dominação racial, que limitam a aplicação isonômica da justiça. O estudo apontou, ainda, a necessidade de políticas públicas fundamentadas no antirracismo, de formação crítica dos operadores do Direito e de mecanismos de controle social que assegurem a igualdade material no exercício do poder punitivo estatal. Assim, reafirma-se que o combate à seletividade racial é condição essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana no sistema de justiça criminal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural; Racismo institucional; Direitos fundamentais; Seletividade penal; Sistema de justiça criminal

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro apresenta, historicamente, características seletivas que se manifestam de forma particularmente intensa quando analisadas sob a perspectiva racial. Apesar das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, como a igualdade perante a lei, a dignidade da pessoa humana e a vedação a qualquer forma de discriminação, observa-se a persistência de um padrão de atuação institucional que penaliza de maneira desproporcional a população negra. Neste contexto, a cor da pele



torna-se um marcador social determinante para a forma como indivíduos são tratados ao longo do processo penal.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) evidenciam essa disparidade: quase 70% das pessoas encarceradas no Brasil são negras, embora essa parcela corresponda a aproximadamente 56% da população nacional. Adicionalmente, estatísticas relacionadas à letalidade policial, abordagens abusivas e imposição de penas mais severas apontam uma concentração da ação punitiva sobre pessoas negras e periféricas. Tais dados revelam a atuação de um sistema penal seletivo e contraditório em relação aos princípios democráticos e garantistas que o fundamentam.

Diante desse cenário, esta pesquisa buscou responder à seguinte questão-problema: **de que forma a seletividade racial influencia a aplicação do sistema penal brasileiro e quais os reflexos dessa realidade na efetivação dos direitos fundamentais?** Partiu-se da hipótese de que a seletividade penal opera como mecanismo de reprodução do racismo estrutural, afetando diretamente a efetividade dos direitos fundamentais de igualdade, dignidade e acesso à justiça.

O objetivo geral foi analisar de que maneira a seletividade racial interfere na aplicação do sistema penal brasileiro, evidenciando a relação entre raça e punição, bem como os impactos dessa seletividade na garantia dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, tem-se: (i) examinar o processo de formação social e racial do Brasil, destacando como a herança escravocrata contribuiu para a constituição de um sistema penal seletivo; (ii) refletir sobre a contradição entre as práticas seletivas do sistema penal e as garantias constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana; e (iii) avaliar a efetividade das políticas públicas e das ações afirmativas voltadas à redução do racismo estrutural no sistema de justiça penal.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de aprofundamento do debate acadêmico sobre as implicações do racismo estrutural no campo jurídico-penal, evidenciando como práticas discriminatórias persistem e comprometem os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao articular dados empíricos e referencial teórico crítico, buscou-se contribuir para o aprimoramento da compreensão sobre a dinâmica racial no sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo a reflexão acerca de políticas públicas mais eficazes e comprometidas com a equidade racial.

O referencial teórico fundamentou-se em autores como Gonzalez e Hasenbalg (1982), que tratam extensivamente sobre a herança da escravidão, analisando suas consequências na sociedade brasileira e no movimento negro; Foucault (1975), que apresenta a evolução das ações punitivas, bem como analisa as relações entre poder e



disciplina; Almeida (2019), com as diferentes concepções de racismo; Becker (2008), ao tratar da rotulação e criminalização dos desviantes; e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP, quadriênio 2024-2027), que aponta as causas e consequências históricas e estruturais do racismo no sistema de justiça criminal brasileiro, que resultam em uma sobrerrepresentação de negros no sistema prisional.

O presente trabalho foi organizado em três tópicos, além desta introdução; dos procedimentos metodológicos e das considerações finais, quais sejam: Racismo estrutural e a formação social e racial do Brasil – focou na consolidação do racismo estrutural como um dos pilares das desigualdades brasileiras, especialmente no acesso à justiça e na forma como o sistema penal opera; Da pena do suplício à punição seletiva – se debruçou sobre a evolução histórica das formas de punição, relacionando essa trajetória ao atual funcionamento do sistema penal brasileiro e Garantias constitucionais e sua (in)efetividade na prática penal – analisou fundamentos constitucionais e ações afirmativas voltadas à promoção da equidade racial no sistema de justiça, discutindo sua efetividade (ou a falta dela) diante do racismo institucionalizado.

2 RACISMO ESTRUTURAL E A FORMAÇÃO SOCIAL E RACIAL DO BRASIL

A sociedade brasileira foi erguida sobre pilares profundamente desiguais, cujas bases são fundamentalmente de natureza escravocrata, sistema esse que perdurou por mais de trezentos anos. A escravidão no Brasil não foi apenas uma prática econômica, mas um modelo civilizatório fundado na desumanização de um grupo racial em benefício de outro. Com a abolição formal da escravidão em 1888, não houve políticas de integração da população negra à vida cidadã – não houve terra, não houve trabalho, não houve reparação. O que ocorreu, na prática, foi uma reconfiguração dos mecanismos de exclusão, bem como a manutenção da posição de subalternidade e vulnerabilidade social dos povos negros. Nesse contexto, torna-se evidente que a abolição não significou uma ruptura com a lógica racial que estruturava o país, mas sim uma continuidade disfarçada sob novas formas institucionais e simbólicas de dominação.

É justamente nessa perspectiva que Gonzalez e Hasenbalg (1982, p. 89) apontam que o “preconceito e discriminação raciais não se mantêm intactos após a abolição, adquirindo novas funções e significados dentro da nova estrutura social”. Essa observação foi crucial para desconstruir a ideia de que o racismo no Brasil é apenas um legado do passado colonial. Ao contrário, ele se reinventa e se adapta aos novos contextos históricos, assumindo formas mais sutis, veladas, mas igualmente eficazes em manter a desigualdade



racial. A exclusão da população negra, nesse sentido, não é um resquício de tempos antigos, mas um instrumento moderno de organização social. Após a abolição, a lógica racial se reorganizou em torno da marginalização econômica, da criminalização da pobreza e da manutenção do privilégio branco, que passou a se expressar tanto na distribuição desigual de renda e bens materiais quanto na construção simbólica da inferioridade do negro.

Ainda de acordo com os autores, "as práticas racistas do grupo racial dominante, longe de serem meras sobrevivências do passado, estão relacionadas aos benefícios materiais e simbólicos que os brancos obtêm da desqualificação competitiva do grupo negro" (Gonzalez e Hasenbalg, 1982, p. 89). Esta afirmação revela que o racismo não opera apenas como um fenômeno de ódio ou intolerância, mas como um sistema ativo de manutenção de privilégios. A discriminação racial está diretamente conectada a um projeto de poder, em que o rebaixamento social, moral e político das pessoas negras é necessária para a ascensão e o conforto das elites brancas. A população negra, sistematicamente privada de acesso equitativo à educação, à saúde, ao trabalho digno e à moradia, é transformada em uma massa de reserva que serve tanto para exploração econômica quanto para justificar políticas de repressão e controle. O racismo, portanto, não é apenas ideológico, mas estruturalmente articulado às engrenagens do Estado e do mercado.

Essa lógica se expressa de forma clara na constatação de que "a raça como atributo social e historicamente elaborado, continua a funcionar como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social" (Gonzalez e Hasenbalg, 1982, p. 89). Isso porque a construção social da raça no Brasil se inscreve em um sistema de classificação que organiza e legitima a desigualdade. Ser negro ou branco no Brasil ainda significa, em muitos contextos, ocupar posições radicalmente distintas em termos de oportunidades, de tratamento institucional e de valor simbólico. A raça, mesmo sem amparo jurídico explícito – uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda qualquer forma de discriminação, continua a operar como critério não declarado, mas amplamente eficaz, de estratificação social. Ela atravessa o acesso ao ensino superior, as chances de ascensão no mercado de trabalho, a cobertura da mídia, as relações interpessoais e, especialmente, o tratamento jurídico-penal.

É nesse sentido que se pode afirmar que a desigualdade racial no Brasil é sistematicamente reproduzida e atualizada. Gonzalez e Hasenbalg (1982, p. 98) afirmam que "esse perfil de desigualdades raciais não é um simples legado do passado; ele é perpetuado pela estrutura desigual de oportunidades sociais a que brancos e negros estão expostos no presente". Em outras palavras, não estamos diante de uma distorção histórica



a ser corrigida por medidas pontuais, mas de uma estrutura funcionalmente racista, que distribui recursos e oportunidades de maneira seletiva e racializada. O acesso desigual a fundamentos basilares de uma vida digna, conforme citado anteriormente, reflete uma engenharia social que não foi desmontada após o fim da escravidão – ao contrário, foi aprimorada e institucionalizada sob novas formas.

Para compreender a complexidade desse fenômeno, Silvio Almeida (2019) propôs uma classificação das formas de racismo em três concepções: individualista, institucional e estrutural. A primeira, conhecida como concepção individualista, entende o racismo como um problema de caráter, uma falha moral ou psicológica de indivíduos que nutrem preconceitos. Almeida (2019, p. 25) explica que, sob esse ponto de vista, “não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas”. Essa abordagem, ainda bastante comum no senso comum e até mesmo em discursos jurídicos, reduz o racismo à esfera da intencionalidade pessoal, negando seu caráter sistêmico. Trata-se de uma concepção limitada, pois, ao focar em atos isolados de racismo, como ofensas verbais ou agressões físicas, ignora as estruturas que tornam possível a manutenção e a normalização desses atos.

A concepção institucional, por sua vez, representa um avanço ao reconhecer que o racismo pode ser reproduzido pelas práticas e políticas das instituições, mesmo na ausência de uma intenção discriminatória. Conforme destaca Almeida (2019),

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, p. 25).

Nesse sentido, o racismo institucional ocorre quando “o funcionamento das instituições” produz desvantagens para determinados grupos raciais. Isso acontece, por exemplo, quando escolas públicas em regiões de maioria negra recebem menos investimentos do que outras; quando há maior concentração de pessoas negras em postos de trabalho informais e de menor remuneração e a conseqüente menor representatividade em cargos de liderança e ainda quando órgãos do sistema de justiça tratam com mais severidade réus negros. Trata-se, portanto, de uma forma de discriminação que opera nos procedimentos e nas rotinas institucionais, de modo muitas vezes silencioso, mas com efeitos profundos e persistentes.



Entretanto, é na concepção estrutural que se encontra a chave para uma compreensão mais ampla e profunda do racismo no Brasil. Para Almeida (2019, p. 31), "as instituições são racistas porque a sociedade é racista". Nessa perspectiva, o racismo não é uma patologia, um desvio ou uma exceção, mas uma lógica constitutiva da organização social brasileira. O racismo está enraizado nas formas de produção e reprodução da vida social, moldando os modos de habitar, de viver, de trabalhar, de representar e de punir. A sociedade brasileira funciona de maneira a perpetuar a inferiorização de determinados corpos e a normalizar a distribuição desigual de direitos, proteção e dignidade. Trata-se de um racismo que estrutura desde as instituições, a linguagem e os afetos, até os próprios imaginários sociais. Acerca disso, Almeida (2019) afirma que:

(...) o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelos costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (Almeida, 2019, p. 32).

Essa estrutura também atua no plano simbólico, como se vê na cultura popular. Ainda hoje, observa Almeida (2019, p. 40), é comum ouvir que os negros são menos aptos para funções que exigem preparo intelectual ou liderança, como ser professor, médico ou advogado. Esses discursos, embora aparentemente inofensivos, reproduzem estigmas históricos que sustentam a exclusão. Ao atribuir inferioridade à negritude, eles legitimam práticas discriminatórias e reforçam o ciclo de exclusão social, econômica e jurídica que afeta a população negra.

No processo de construção simbólica da inferioridade racial, é importante compreender também esse papel da estigmatização social, como proposto por Howard Becker em sua teoria do etiquetamento. Para o autor, o desvio não é uma qualidade intrínseca ao ato ou ao indivíduo, mas uma atribuição social. Em suas palavras: "O que é, então, que pessoas rotuladas de desviantes têm em comum? No mínimo, elas partilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviantes" (Becker, 2008, p. 22). O que se observa no Brasil é que determinados corpos – especialmente os corpos negros e pobres – são mais facilmente associados a esse rótulo de desvio. Desde a infância,



meninos negros são alvo de suspeita, controle e criminalização simbólica, sendo construídos como ameaças em potencial.

Essa rotulação não apenas antecede qualquer conduta concreta, mas também justifica práticas institucionais de repressão, vigilância e punição seletiva, com base em uma suposta "periculosidade" concebida de forma natural pela sociedade a determinados corpos. Desse modo, o racismo estrutural se articula à lógica do etiquetamento, transformando a cor da pele em um marcador social de desvio e justificando, assim, a atuação mais dura e violenta do sistema penal sobre determinadas populações.

Com isso, torna-se evidente que o racismo estrutural é a base sobre a qual se ergue o funcionamento seletivo do sistema penal brasileiro. A criminalização da pobreza, a desumanização do corpo negro e a seletividade das punições não são distorções do sistema, mas manifestações coerentes de uma sociedade que foi construída para excluir uns. O próximo tópico aborda, a partir do pensamento de Michel Foucault e da análise de dados estatísticos contemporâneos, como esse racismo estrutural se expressa no campo penal, revelando a função histórica da punição como instrumento de controle social racializado.

2.1 Da pena do suplício à punição seletiva

A história da punição revela não apenas as transformações nas formas de exercer o poder punitivo, mas, sobretudo, a continuidade de seus alvos. Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1975), demonstra que o desaparecimento do suplício, entendido como espetáculo público de dor e sofrimento, não significou a extinção da violência estatal, mas sua reconfiguração. O corpo supliciado deu lugar à alma disciplinada. A punição deixou de se concentrar na carne exposta para se deslocar ao interior do indivíduo, moldando comportamentos, subjetividades e modos de ser.

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como "humanização" que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um



tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (Foucault, 1975, p. 12).

Essa transição, longe de representar uma simples “humanização” do castigo, corresponde a uma estratégia mais refinada de dominação. O suplício físico cede lugar a mecanismos de vigilância e correção que penetram a alma do sujeito. O castigo, agora, é administrado sob a aparência da racionalidade, da legalidade e da moralidade social. Foucault questiona: “Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, sobre o que então se exerce?” E responde: “Pois não é mais o corpo, é a alma” (Foucault, 1975, p. 20).

Assim, a punição moderna não se faz menos cruel, mas mais eficaz, pois atua na formação de subjetividades dóceis e obedientes. O cárcere torna-se o principal instrumento dessa nova economia do poder punitivo: um espaço de vigilância e normalização, em que o corpo é controlado, o tempo é administrado e a conduta é disciplinada. No entanto, quando esse modelo é transplantado para o contexto brasileiro, ele adquire contornos específicos: a “alma” punida tem cor e classe social.

O que Foucault (1975) descreve como a passagem do suplício para o controle disciplinar, no Brasil, assume uma feição racializada, pois a seletividade penal revela que a racionalidade punitiva moderna não se distribui igualmente entre os corpos. O sistema penal brasileiro, ao invés de se constituir como um espaço de regeneração moral, opera como um instrumento de contenção e eliminação de corpos negros e pobres, instrumento esse herdeiro direto da lógica escravocrata discutida no capítulo anterior.

Sob o manto da legalidade, o Estado moderno aperfeiçoou seus instrumentos de punição seletiva, direcionando-os de forma preferencial a determinados grupos raciais. Acerca disso, Almeida (2019) aponta que sob as condições objetivas e subjetivas projetadas no horizonte neoliberal, o estado de exceção torna-se a forma política vigente. Os mecanismos de destruição das vidas negras se aperfeiçoam no contexto neoliberal, conferindo ao extermínio formas mais sofisticadas do que o encarceramento puro e simples. Para o autor, “as imagens e os números que cercam as condições de vida da população negra estampam essa dinâmica” (Almeida, 2019, p. 76). Portanto, a expulsão escolar, a pobreza endêmica, a negligência com a saúde da mulher negra e a interdição da identidade negra seriam, juntamente com o sistema prisional, partes de uma engrenagem social de dor e morte.



Com isso, tem-se que a punição seletiva, portanto, não se limita ao cárcere; ela se estende por toda a estrutura social. A ausência de políticas públicas efetivas, o racismo institucional e a criminalização da pobreza integram um sistema de exclusão que substitui o açoite pela invisibilidade, a força pela bala, e o tronco pelo presídio. Se, em Foucault (1975), o castigo moderno é deslocado do corpo para a alma, no Brasil, ele é reencarnado diretamente no corpo negro, que se torna o depositário de todas as formas de controle, vigilância e eliminação. Almeida (2019) então avança nessa reflexão ao demonstrar que o direito, enquanto relação social, não está apartado da lógica racial, mas intrinsecamente ligado a ela:

O direito como relação social apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas (...). O direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados (Almeida, 2019, p. 86).

Desse modo, o próprio aparato jurídico, que deveria garantir igualdade e justiça, torna-se parte do processo de racialização. A lei, enquanto expressão do Estado, é também o instrumento que define quem é o "suspeito padrão" e o que tem "cara de ladrão". O corpo negro e empobrecido é enquadrado como sujeito potencialmente perigoso, legitimando o uso seletivo da força e da punição. Essa lógica também é reproduzida nos processos de abordagem policial e sua consequente letalidade, conforme apontado pelo Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, quadriênio 2024-2027:

Essa discricionariedade policial na identificação de suspeitos, pautada em significativa medida pelo perfilamento racial, vulnera sobremaneira os Direitos Fundamentais à intimidade, à privacidade, à inviolabilidade do domicílio e à liberdade (Direitos Humanos) dos afrodescendentes. Por tal razão o Acórdão do RHC 158580/BA do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que "infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita" (Brasília, 2022).

Não obstante, segundo estudo da Rede de Observatórios da Segurança (2023), 4.025 pessoas foram mortas por policiais no Brasil naquele ano. Em 3.169 casos, havia informações sobre cor ou raça: 2.782 das vítimas eram negras, o que representa 87,8% do total. Esses números se reproduzem de forma quase idêntica em diferentes estados da federação, conforme aponta o boletim *Pele Alvo: Mortes que Revelam um Padrão*, elaborado a partir de dados obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI) em nove unidades federativas. O levantamento revelou que a proporção de pessoas negras mortas por



intervenção do Estado é alarmante em todos os estados analisados: Amazonas (92,6%), Bahia (94,6%), Ceará (88,7%), Maranhão (80%), Pará (91,7%), Pernambuco (95,7%), Piauí (74,1%), Rio de Janeiro (86,9%) e São Paulo (66,3%).

Como se não bastasse, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apresenta um panorama contundente da evolução da população prisional por cor/raça entre os anos de 2005 e 2023, revelando que, desde o início da série histórica, os negros constituem maioria absoluta da população carcerária brasileira. Em 2023, havia 472.850 pessoas negras presas, o que corresponde a 69,1% do total, enquanto 203.126 pessoas brancas representavam apenas 29,7% dos encarcerados. A disparidade, que já era elevada em 2005, não apenas se manteve ao longo das últimas duas décadas, como se agravou, evidenciando que o encarceramento em massa no Brasil tem cor e classe social.

Não obstante os limites normativos lembrados, tem-se, por exemplo, a pesquisa "Elemento Suspeito", desenvolvida pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), revelando que "a revista corporal costuma ser reservada a quem a polícia acha que tem "cara de criminoso" ou que está "escondendo algo", nas palavras dos próprios agentes. Entre os que já foram revistados, metade de todos os abordados, 84% eram homens, 69%, negros, e 70% eram moradores de favelas e bairros da periferia. Em contrapartida, somente 10% dos brancos que ganham mais de dez salários mínimos são revistados" (PNPCP, 2024, p. 122-123).

Todos esses dados confirmam que a cor da pele continua sendo um marcador central na definição de quem é alvo do sistema penal e de quem é considerado descartável pelo Estado. Enquanto a lei, baseada em princípios constitucionais, se proclama igualitária, sua aplicação prática reproduz hierarquias raciais historicamente consolidadas. A suposta neutralidade da justiça penal, portanto, mascara uma atuação seletiva e racializada, que legitima o encarceramento em massa e o genocídio da população negra, pois o reconhecimento formal da igualdade racial não foi acompanhado por uma transformação substancial nas práticas institucionais e nos imaginários sociais. Como observa Almeida (2019, p. 93), "o destino das políticas de combate ao racismo está, como sempre esteve, atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade".

As ações afirmativas, embora fundamentais, mostram-se insuficientes diante da magnitude estrutural do racismo que sustenta as instituições de justiça e segurança pública. Nesse sentido, é fundamental compreender que o Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que se apresenta como garantidor de direitos, é também o agente que perpetua desigualdades. A seletividade penal é o reflexo dessa contradição: o Estado que criminaliza e encarcera é o mesmo que negligencia políticas de reparação e inclusão. A "humanização"



da pena, como denunciou Foucault (1975), revela-se, na realidade brasileira, uma máscara para a continuidade da punição racializada.

Dessa forma, o PNPCP (2024-2027) aponta para a necessidade de um olhar transversal sobre a questão racial na formulação de políticas penais, reafirmando que a superação da seletividade não se fará apenas por reformas legais, mas pela desconstrução das bases estruturais do racismo institucionalizado.

A desigualdade racial constitui fator determinante na dinâmica do encarceramento em massa no Brasil, expressando um padrão de seletividade que reflete o racismo estrutural presente nas instituições de justiça criminal.

O enfrentamento dessa realidade demanda políticas intersetoriais de promoção da equidade racial, associadas a medidas que assegurem o respeito aos direitos humanos no contexto prisional e nas práticas de segurança pública (PNPCP, 2024, p. 137).

Diante do exposto, é possível afirmar que, do suplício à seletividade, a trajetória da punição no Brasil revela menos uma evolução civilizatória e mais um processo de aperfeiçoamento do controle social. A pena, que deixou de ser espetáculo, continua a operar como instrumento de dominação, agora mais silenciosa, mais difusa e mais racialmente direcionada. No próximo tópico é discutido como as garantias constitucionais, bem como as ações afirmativas e políticas públicas antirracistas, embora representem avanços normativos significativos, enfrentam enormes desafios de implementação e eficácia diante da persistência do racismo estrutural que sustenta o sistema penal brasileiro.

3.1 Garantias constitucionais e sua (in)efetividade na prática penal

Os princípios constitucionais, como o direito à presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, representam conquistas civilizatórias inscritas no texto da Lei Suprema brasileira, isto é, a Constituição Federal de 1988, tendo como principal objetivo assegurar que o Estado exerça seu poder punitivo dentro dos limites da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais. Contudo, quando observadas sob a lente do racismo estrutural, percebe-se que tais garantias assumem um caráter seletivo e frequentemente inoperante no que tange a população negra, revelando a persistência de uma lógica de exclusão herdada do passado escravocrata e atualizada – e por que não dizer aprimorada, no contexto penal contemporâneo.



A esse respeito, Sueli Carneiro – filósofa, escritora e ativista antirracista do movimento social negro brasileiro, em sua obra *Dispositivos de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser* (2023), demonstra que a estrutura de dominação racial no Brasil está fundamentalmente assentada na negação da humanidade do negro e na afirmação da branquitude como parâmetro universal de racionalidade, moralidade e civilização:

A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade europeia. O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser-pleno: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de 'coisa que fala' (Carneiro, 2003, p. 99).

A partir das palavras de Carneiro (2003), é possível compreender que a figura do negro como criminoso se trata de uma criação simbólica e política essencial para a afirmação do branco como cidadão civilizado e não criminoso. O corpo negro, por sua vez, desumanizado, e nas palavras da autora transformado em “coisa que fala”, torna-se o espelho negativo no qual reflete a figura do branco como sendo sujeito racional, moral e legítimo. Esse processo de racialização histórica, como aponta Carneiro (2003), é responsável por instituir o negro como suspeito universal, de tal modo que mesmo aquele que não comete crime algum é, por sua própria existência, criminalizado, sendo seu crime, simplesmente, o fato de ser negro. No Brasil, em que a pena de morte não é legalmente permitida, essa criminalização simbólica se converte em pena de morte social, expressa pela negação de acesso aos direitos basilares, como educação, saúde, moradia e segurança — e, em muitos casos, na própria eliminação física promovida pelo Estado.

Conforme evidenciado pelos dados obtidos e revelados pelo boletim *Pele Alvo: Mortes que Revelam um Padrão*, citado anteriormente, a polícia, em especial a militar, age como instância que não apenas executa a lei, mas julga e condena à morte de forma sumária, sem provas e sem contraditório, violando o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.



Na prática, tem-se que esse princípio constitucional tem cor e endereço, e estes não são a cor negra e a região periférica, respectivamente, de modo que raramente protege o corpo negro e periférico das balas do Estado. O que se observou é a normalização de um estado de exceção permanente, em que a morte de jovens negros é justificada pela narrativa da "suspeita" e da "periculosidade" aparentes. Essa contradição entre a garantia constitucional de igualdade positivada e a realidade racial da punição foi abordada por Almeida (2019), ao refletir sobre o papel ambíguo do direito no enfrentamento do racismo:

No Brasil, a legislação vem há anos tratando da questão racial. Em 1951, a Lei Afonso Arinos tornou contravenção a prática da discriminação racial. A Constituição de 1988 trouxe as disposições mais relevantes sobre o tema, no âmbito penal, ao tornar o crime de racismo inafiançável e imprescritível, disposição que orientou a Lei 7716/89, dos crimes de racismo, também conhecida como Lei Caó, em homenagem ao parlamentar Carlos Alberto de Oliveira, o proponente do projeto de lei" (Almeida, 2019, p. 86).

Almeida (2019) destaca os avanços normativos no campo jurídico, que formalmente colocam o racismo no rol das práticas mais graves contra a ordem constitucional. Entretanto, tais avanços não se efetivam concretamente, pois o direito, ao mesmo tempo que se apresenta como instrumento de igualdade, também opera de forma a consagrar uma relação social que expressa os valores e contradições de uma sociedade racialmente hierarquizada. Dessa forma, a legislação antirracista divide espaço com um sistema penal que continua a produzir e reproduzir desigualdades raciais, punindo com mais severidade justamente aqueles já marginalizados pelo próprio Estado. Por isso e pela seletividade da punição letal da polícia brasileira, uma das mais altas do mundo, conforme supracitado, é que Almeida (2019) argumenta que o direito participa da formação dos sujeitos racializados, isto é, o próprio sistema jurídico define quem pode ser morto impunemente e quem merece o amparo da lei.

A garantia formal da igualdade, portanto, não eliminou a estrutura racial do poder punitivo, apenas tratou de conceber a ela um caráter de legalidade. Nas palavras de Almeida (2019, p. 93):

No Brasil, os movimentos sociais tiveram grande participação na construção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição de 1988 e nas leis antirracistas, como a Lei 10.639/2003, as de cotas raciais nas universidades federais e no serviço público, no Estatuto da Igualdade Racial e também nas decisões judiciais, inclusive com contribuições técnicas e teóricas de grande relevância. Ainda assim, é sabido que o destino das políticas de combate ao racismo está, como sempre esteve, atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade (Almeida, 2019, p. 93).



O autor reforça que as garantias constitucionais como a igualdade e as políticas antirracistas não falham por ausência de previsão normativa, mas porque são incompatíveis com a estrutura racial que organiza a sociedade brasileira: no país, a alma punida – e punida mais severamente, como apontou Foucault (1975), continua a ter cor, e o corpo negro permanece o principal alvo do poder disciplinar e do aparato repressivo do Estado. Ora, se o Estado opera segundo uma lógica de preservação dos privilégios brancos, logo as promessas de igualdade e justiça permanecem restritas ao plano do discurso jurídico positivado.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, uma vez que buscou compreender os significados, as percepções e as estruturas sociais que sustentam a seletividade racial no sistema penal brasileiro. Essa escolha se justifica pelo caráter interpretativo do problema, que envolveu não apenas dados objetivos, mas também valores, representações e práticas institucionais que contribuem para a reprodução das desigualdades raciais na aplicação da lei penal.

Do ponto de vista dos objetivos, o estudo foi de natureza exploratória e descritiva, pois pretendeu aprofundar a compreensão do fenômeno da seletividade racial e descrever como essa seletividade impacta a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao princípio da igualdade. Buscou-se identificar padrões e discursos presentes nas instâncias de controle penal, analisando as formas sutis e explícitas pelas quais o racismo estrutural se manifesta dentro do sistema de justiça criminal.

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi desenvolvida a partir de uma análise bibliográfica e documental, com base em obras clássicas e contemporâneas sobre criminologia crítica, sociologia jurídica, direitos humanos e legislações consolidadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo da pesquisa demonstrou que o sistema penal brasileiro não apenas reflete, mas também reproduz estruturas históricas de dominação racial que caracterizam a formação social do país. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido princípios fundamentais como a dignidade humana e a igualdade, a implementação prática dessas garantias ainda é ineficaz diante da realidade racializada do



poder punitivo. Pelo contrário, o racismo opera estrutural e materialmente – sob a égide de práticas institucionais que se refletem nos indivíduos na forma de desigualdade, discriminação, exclusão e violência.

Esse foco na seletividade baseada em raça em um sistema de justiça racialmente seletivo, que seleciona, investiga e pune de forma desigual, evidencia que o corpo negro continua sendo o principal objeto de repressão estatal. A criminalização da pobreza e a banalização da violência policial contra pessoas negras constituem a continuação de um processo de desumanização duradouro mascarado por uma abundância desnecessária de dispositivos legais. Assim, a desigualdade racial não é uma divergência do sistema penal, mas intrínseca à sua própria lógica de funcionamento.

Autores como Gonzalez e Hasenbalg (1982), Foucault (1975), Becker (2008), Almeida (2019) e Carneiro (2023) demonstram que o racismo estrutural subjaz à racionalidade penal brasileira. Os assassinatos policiais, o encarceramento em massa, as mortes de pessoas periféricas, demonstram a contínua sujeição de grupos racializados através do Estado sem reconhecer plenamente seus direitos e garantias fundamentais. Conforme foi constatado, estatísticas recentes publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária atestam esse paradoxo, já que indicam que pessoas negras constituem um número desproporcional de vítimas da ação penal e da atividade policial.

Diante disso, concluiu-se que é necessária uma mudança estrutural profunda para que a seletividade racial nas instituições de justiça criminal e nas políticas públicas fossem abordadas a partir de uma perspectiva interseccional e antirracista. É preciso refletir não apenas sobre reformas na lei, mas também sobre a estrutura que sustenta o racismo institucional e a hierarquização social. A justiça, sobretudo a penal, permanecerá um privilégio, e não um direito, enquanto não houver um Estado genuinamente democrático que abrace a igualdade racial e a liberdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Quadriênio 2024-2027**. Brasília-DF: CNPCP, 31 jul. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano_nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 17 out. de 2025.



BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CARNEIRO, S. **Dispositivos de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. São Paulo: Zahar, 2023.

CARVALHO, L. S. O encarceramento em massa da população negra, agenciado pelo Estado brasileiro, como um mecanismo do genocídio anti-negro. In: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL (ENPESS)**, 16., 2018, Vitória-ES. *Anais...* Vitória: Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), 2018. v. 16, n. 1, p. 1-15. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23486>. Acesso em: 25 out. 2025.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. v. 3. (Coleção 2 Pontos).

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

RAMOS, S. *et al.* **Pele alvo: mortes que revelam um padrão**. Ilustração: Albarte. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PEL-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

